



Acórdão –Segunda Câmara

Processo n. **694971**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: Inspeção Ordinária, exercícios 2001 a 2003

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perdigoão

Responsável(eis): Constantinos Dimitrios Bilalis Neto

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Cláudio Couto Terrão

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 4º, DA LEI N. 8666/93 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LICITAÇÃO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS*
1) A composição da Comissão de Licitação do Município de Perdigoão foi a mesma nos exercícios de 2002 e 2003, fato que teria violado o disposto no art. 51, § 4º, da Lei de Licitações. 2) Ocorreram contratações sem o devido processo licitatório ou mesmo de dispensa ou inexigibilidade, consoante exigência do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, não sendo possível, portanto, conhecer a justificativa do preço pago ou a razão da escolha do prestador. 3) No procedimento de carta-convite, houve nítida contratação direta travestida de procedimento licitatório, do qual resultou comprovado dano ao erário. 4) Aplica-se multa ao responsável. 5) Determina-se o ressarcimento de valores ao erário. 6) Arquiva-se o feito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº: 694971

Natureza: Processo Administrativo

Jurisdicionado: Município de Perdigoão

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura do Município de Perdigoão, com vistas à fiscalização de despesas realizadas entre os anos de 2001 a 2003, sujeitas à realização de procedimentos licitatórios.

O relatório de inspeção de fls. 08/16 noticia que em 2002 e 2003 foram realizadas despesas sem o devido procedimento licitatório, direcionadas para a contratação de assessoria jurídica e realização de shows musicais, além do descumprimento do art. 51, §4º, da Lei de Licitações, na medida em que os membros da comissão de licitação foram os mesmos nos citados exercícios.

Foram constatadas, ainda, diversas irregularidades durante o procedimento da Carta Convite nº 12/02, bem como na execução do objeto do contrato dela decorrente, que se referia a plantões médicos.

Mediante despacho de fl. 217, o então Relator, Conselheiro Moura e Castro, converteu o relatório da inspeção ordinária em Processo Administrativo e determinou a citação do então Prefeito, senhor Constantinos Dimitrios Bilalis Neto, para que apresentasse as justificativas pertinentes.

Devidamente citado, conforme A.R. de fl. 222, o responsável compareceu aos autos apenas para requerer a dilação do prazo de defesa, porém, após ter o pedido negado (fl. 223), não se manifestou.

Tanto a Auditoria (fls. 257/258) quanto o Ministério Público de Contas (fls. 260/262) manifestaram-se pelo reconhecimento das irregularidades apontadas e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. Violação do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo apurou a Unidade Técnica, a composição da Comissão de Licitação do Município de Perdigão foi a mesma nos exercícios de 2002 e 2003, fato que teria violado o disposto no art. 51, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

O responsável não apresentou defesa após regularmente citado.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, reconheceu a afronta ao referido dispositivo da Lei de Licitações (fl. 260).

No particular, constata-se que as Portarias nº 02/2002 e 01/2003, conforme fls. 27/28 e 29/30, respectivamente, nomearam os mesmos integrantes para a Comissão de Licitação de ambos os exercícios, os quais exerceram, inclusive, as mesmas funções.

Procede a irregularidade noticiada pela Unidade Técnica, pelo que, neste ponto, aplico multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

B. Despesas efetuadas sem a realização do devido procedimento licitatório.

Outra irregularidade apontada pelo relatório final da inspeção foi a contratação de prestação de serviços sem a realização de prévio procedimento licitatório, fato que ocorreu em relação aos seguintes serviços:

- Contrato nº 02/2002, referente à contratação da banda Conjunto CM5 Ltda pelo valor de R\$15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais) – fls. 48/49;
- Contrato nº 03/2003, referente à contratação da banda Conexão Bahia pelo valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) – fls. 53/54;
- Prestação de serviços de assessoria jurídica no importe total de R\$12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sem a formalização de contrato.

Sobre estes apontamentos, igualmente, não foi apresentada defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas reconheceu a afronta aos dispositivos da Lei de Licitações, pugnando pela aplicação de multa ao ordenador da despesa.

De início, observa-se que nenhuma das três contratações acima fora precedida do devido processo licitatório ou mesmo de dispensa ou inexigibilidade, consoante exigência do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, não sendo possível, portanto, conhecer a justificativa do preço pago ou a razão da escolha do prestador.

Some-se a isso o fato de que a soma paga por cada uma destas contratações ultrapassa aquela prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, lembrando que, no caso da assessoria jurídica – cujos pagamentos foram feitos ao longo do ano de 2002 – o pagamento distinto de parcelas referentes a um mesmo serviço deve ser somado para fins de apuração da possibilidade de contratação direta.

Não há falar, outrossim, em hipótese de inexigibilidade de licitação, pois, quanto aos serviços jurídicos, não foi demonstrada sua singularidade e nem a notória especialização do profissional, a teor do inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, o mesmo ocorrendo com a contratação dos shows artísticos, posto que ausente demonstração da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, como exige o inciso III do citado dispositivo.

Reconheço, portanto, a ilegalidade nas contratações diretas feita em descompasso com as normas jurídicas aplicáveis, fato que também constitui causa de aplicação de sanção pecuniária ao responsável, a qual fixo em 10% (dez por cento) dos valores contratados.

C. Irregularidades no procedimento da Carta Convite nº 12/02 e na execução do contrato dela decorrente.

Por fim, a inspeção ordinária concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades no transcurso da licitação e do contrato referentes à Carta Convite nº 12/02:

- a) Não foi realizada pesquisa de mercado a demonstrar a necessidade da contratação;
- b) Dos três licitantes convidados a participar do certame, dois eram empresas com sócios em comum, o que contraria o princípio da isonomia entre os participantes do certame;
- c) Alguns documentos necessários à habilitação estão com data posterior à da abertura dos envelopes de habilitação;
- d) Na passagem do exercício de 2002 para 2003, a prestação de serviços inerente aos lotes 01 e 02, adjudicados à empresa CLIMEP, passou a ser

feita pela outra licitante, a empresa CLIMA, o que comprometeu todo o certame;

- e) Foram feitos acréscimos nos objetos dos contratos das empresas CLIMA e CLIMEP, alguns sem o respectivo termo contratual aditivo, todos superiores ao limite de 25% estabelecido no art. 65, § 3º, da Lei de Licitações;
- f) Houve reajuste de 40% no valor dos plantões médicos, no decorrer de 2002, sem qualquer embasamento contratual;
- g) As licitações foram realizadas sem a observância de diversos requisitos da Lei nº 8.666/93, tais como ausência de parecer jurídico, falta de rubrica de licitantes e membros da Comissão nos documentos e propostas, bem como inexistência de publicação do julgamento das propostas;
- h) Os contratos firmados não contêm os nomes dos representantes das empresas vencedoras, o objeto devidamente caracterizado, o crédito orçamentário e os casos de rescisão;
- i) O contrato foi firmado em data posterior à da execução de seu objeto.

Como já dito nos tópicos anteriores, não foi apresentada defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas reconheceu as irregularidades e pugnou pela aplicação de multa ao ordenador da despesa.

Analisando as irregularidades acima elencadas, percebe-se que, na verdade, houve nítida contratação direta travestida de procedimento licitatório, da qual, inclusive, resultou comprovado dano ao erário, como demonstrarei adiante.

Com efeito, extrai-se do Anexo II da Carta Convite (fl. 73) que o objeto da licitação – que era a prestação de serviços médicos – dividiu-se em três lotes, cada qual contendo um número de plantões médicos a ser realizado no município.

A quantidade e os horários dos plantões definidos para cada lote tornam impossível sua consecução por um único profissional da área médica. Prova disso é que tanto o lote nº 01 quanto o nº 02 versavam sobre plantões de 12 (doze) horas a serem prestados, ambos, nas quartas-feiras.

Não obstante isso, o Município de Perdigoão enviou a carta convite para apenas três potenciais licitantes, sendo duas pessoas jurídicas e uma pessoa natural.

Além da impossibilidade material desta pessoa natural prestar os serviços licitados (tanto que não teve interesse em participar do certame), chama a atenção o fato de que as demais licitantes, as sociedades CLIMA e CLIMEP, foram ambas fundadas pelos mesmos sócios, quais sejam, Carlos Ozório e Miguel Honorato de Oliveira (vide contratos sociais de fls. 84/86 e 91/94).

E não é só isso. A sociedade CLIMEP foi fundada no ano de 2001 e, no mesmo mês em que lhe foi enviada a Carta Convite nº 12/02, foi feita a alteração contratual de fls. 91/94, por meio da qual os referidos sócios (Carlos Ozório e Miguel Honorato) deixaram a sociedade.

A sociedade CLIMA, por sua vez, foi fundada por Carlos Ozório e Miguel Honorato exatamente um mês antes do envio da Carta Convite nº 12/02, como se infere do contrato social de fls. 84/86.

Some-se a isso a grave constatação feita pela inspeção ordinária de que, a partir de 2003, os serviços adjudicados à sociedade CLIMEP passaram a ser prestados pela sociedade CLIMA, sem qualquer embasamento legal ou contratual (vide fls. 110/111).

Tais circunstâncias, a meu ver, são mais que suficientes para comprovar não só a existência de conluio entre as sociedades licitantes, como de que todo o procedimento licitatório serviu apenas para conferir uma roupagem lícita a uma contratação direta ilícita e direcionada para um grupo específico de médicos da região, o que configura afrontosa violação ao art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Diante desta indevida contratação direta, aplico multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor total da contratação dos três lotes, o que resulta no montante de R\$6.820,00 (seis mil oitocentos e vinte reais), consoante valores informados à fl. 12.

Releva destacar, por fim, a comprovação de dano ao erário consubstanciado no injustificável e precoce reajuste de 40% (quarenta por cento) no preço do serviço licitado, o qual causou um prejuízo aos cofres públicos de R\$13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme apurado pela inspeção ordinária à fl. 13.

A prova da ilegalidade deste reajuste é de clareza solar, sobretudo por se tratar de licitação cujo critério adotado foi o de melhor preço (fl. 72).

Note-se que apesar das sociedades CLIMA e CLIMEP terem apresentado suas propostas na data de 27/03/02 (vide ata de julgamento e homologação à fl. 107), solicitaram à Administração Pública (fls. 124/125), pouco mais de um mês depois, reajuste de 40% no valor dos plantões, sob a justificativa de “defasagem do preço inicialmente ajustado em razão da política salarial do país”.

Ora, não é crível que tal defasagem se deu no curto período de um mês entre a apresentação das propostas e a solicitação do reajuste. De mais a mais, não foi apontado sequer um fato excepcional ou imprevisível que pudesse dar azo, de um mês para o outro, ao suposto desequilíbrio econômico-financeiro apontado pelas vencedoras do certame.

Portanto, uma vez apurado o dano ao erário causado pelo indevido reajuste de 40% no preço dos plantões médicos, um mês após a assinatura dos contratos, determino o seu ressarcimento, pelo responsável, aos cofres públicos, sem prejuízo da multa no percentual de 20% sobre o valor do dano, o que resulta na importância de R\$2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço as irregularidades noticiadas no relatório final da inspeção ordinária de fls. 08/16, razão pela qual aplico ao responsável, senhor Constantinos Dimitrios Bilalis Neto, Prefeito à época, as seguintes penalidades:

- Pela violação do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- Pelas despesas efetuadas sem a realização do devido procedimento licitatório, multa no valor total de R\$4.671,00 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais), referente ao somatório do valor equivalente a 10% de cada uma das contratações diretas realizadas;
- Pela contratação direta das sociedades CLIMA e CLIMEP, multa no valor de R\$6.820,00 (seis mil oitocentos e vinte reais), equivalente a 10% dos valores contratados sem o devido processo licitatório (fl. 12);
- Pelo reajuste indevido e consequente dano causado ao erário, multa de 20% sobre este, o que perfaz o valor de R\$2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais).

Além destas penalidades, condeno o responsável ao ressarcimento do valor de R\$13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais) aos cofres públicos, devidamente corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.

Após a deliberação, intime-se o responsável e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **694971**, referente ao Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de Perdigoão, com o objetivo de analisar atos de gestão relativos ao período de 2001 a 2003, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer as irregularidades noticiadas no relatório final da inspeção ordinária de fls. 08/16, razão pela qual aplicam ao responsável, senhor Constantinos Dimitrios Bilalis Neto, Prefeito à época, as seguintes penalidades: pela violação do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

art. 85, II, da Lei Orgânica; pelas despesas efetuadas sem a realização do devido procedimento licitatório, multa no valor total de R\$4.671,00 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais), referente ao somatório do valor equivalente a 10% de cada uma das contratações diretas realizadas; pela contratação direta das sociedades CLIMA e CLIMEP, multa no valor de R\$6.820,00 (seis mil oitocentos e vinte reais), equivalente a 10% dos valores contratados sem o devido processo licitatório (fl. 12); pelo reajuste indevido e consequente dano causado ao erário, multa de 20% sobre este, o que perfaz o valor de R\$2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais). Além dessas penalidades, determinam ao responsável o ressarcimento do valor de R\$13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais) aos cofres públicos, devidamente corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Após a deliberação, intime-se o responsável e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/